



(Madson Henrique do Nascimento Santos)

Assegura à pessoa com transtorno do espectro autista-TEA o direito de ingressar e permanecer em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

Art. 1º. É assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista-TEA o direito de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo, portando alimentos destinados ao consumo próprio e utensílios de uso pessoal, desde que destinados à sua saúde, bem-estar e inclusão social.

Art. 2º. Para fins desta lei, entende-se como:

I – alimentos para consumo próprio: aqueles que atendam às necessidades específicas da pessoa com TEA, considerando suas restrições alimentares, sensibilidade ou preferências relacionadas à condição;

II – utensílios de uso pessoal: quaisquer objetos necessários ao conforto, segurança e manejo da rotina diária da pessoa com TEA.

Art. 3º. Os responsáveis pelos locais públicos ou privados de uso coletivo deverão:

I – garantir o direito de ingresso e permanência das pessoas com TEA portando alimentos e utensílios conforme descrito nesta lei;

II – orientar funcionários e colaboradores sobre a aplicação desta lei, a fim de evitar quaisquer situações de constrangimento ou discriminação.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis.

Art. 5º. Esta lei deverá ser amplamente divulgada em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, visando à conscientização sobre os direitos das pessoas com TEA.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso necessário, para garantir sua efetiva aplicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente projeto de lei visa assegurar um direito fundamental para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias: o ingresso e a permanência em locais públicos e privados portando alimentos e utensílios de uso pessoal indispensáveis ao seu bem-estar.

Muitas pessoas com TEA possuem restrições alimentares severas, seletividade alimentar ou dependem de dietas específicas para atender suas necessidades nutricionais e comportamentais. Além disso, utensílios de uso pessoal, como fones de ouvido, brinquedos sensoriais ou outros objetos de conforto, são essenciais para reduzir estímulos externos, garantir segurança e promover inclusão social.

Infelizmente, ainda ocorrem situações em que pessoas com TEA são constrangidas ou impedidas de utilizar tais recursos em ambientes coletivos. Essa realidade gera exclusão e desrespeito aos direitos dessa parcela da população, que já enfrenta desafios significativos no convívio social.

Ao assegurar o direito previsto neste projeto, o município de Jundiaí reafirma seu compromisso com a inclusão, a dignidade e a proteção das pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

É dever da sociedade, dos órgãos públicos e dos estabelecimentos privados contribuir para a construção de um ambiente acolhedor e inclusivo. Esse projeto de lei também visa conscientizar a população e orientar os estabelecimentos a respeitar e garantir os direitos das pessoas com TEA.

MADSON HENRIQUE